



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 1369/2018.

MODALIDADE: Convite 05/2018.

PROCESSO LICITATÓRIO: 101/2018 - PRC 430/2018.

*Recabi em 30/04/18  
Sandia*

## I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos realizados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade Convite n.º 05/2018, cujo objeto é **Contratação de empresa para fornecimento de material e mão-de-obra para execução de drenagem pluvial na AV. JUSCELINO DIAS MAGALHÃES, entre as ruas CRISÂNTEMO e JASMIM, no Bairro Santo Antônio – Sarzedo/MG**, conforme descrito e especificado no Termo de Referência.

Juntou-se ao feito: Pedido n.º 122/2018 (fls.03), formulado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, informando o presente objeto, a dotação orçamentária, o quantitativo necessário, a justificativa para o presente objeto, orçamentos, Termo de Referência, a Portaria n.º 04/2018, que nomeia Comissão de Licitação e Cadastro de Fornecedores, e o valor estimado da licitação, qual seja **R\$ 119.105,18 (cento e dezenove mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

É o relatório, no necessário.

## II - PARECER:

Compulsando os autos, percebe-se claramente que o mesmo atendeu às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores; estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados que requerê-lo, isto porque:

- A modalidade licitatória CONVITE é adequada e está de acordo com legislação, considerando o tipo de objeto e o valor total estimado (art. 23, I "a");
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);

*Di. Marco Túlio Batista Salgado  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 144.482*



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- As exigências quanto à habilitação são, exclusivamente, as autorizadas em lei e são compatíveis com o objeto a ser fornecido;
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- A minuta do Contrato atende às exigências legais (art. 55).

### **III – CONCLUSÃO:**

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente **Convite nº 05/2018**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo cláusulas capciosas, dúbias, dentre outras, que possam impedir a participação de um maior número de licitantes proponentes ou comprometer o caráter competitivo do certame licitatório.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, uma via integral do instrumento convocatório, com todos os seus elementos constitutivos deverá ser afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em ponto de fácil acesso ao público, assim como publicado extrato na forma do art. 4º da Lei nº 10.520/03.

Deve-se, também, fazer publicar o instrumento convocatório integral no sitio da Prefeitura Municipal, qual seja, [www.sarzedo.mg.gov.br](http://www.sarzedo.mg.gov.br).

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 30 de julho de 2018.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482*

**MARCO TÚLIO BATISTA SALOMÃO**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**